

**IDENTIDADE E QUALIDADE DO ALHO**

**TENDO EM VISTA:** o Art. 13 do Tratado de Assunção, o Art. 10 da Decisão N° 4/91 do Conselho do Mercado Comum, as Resoluções N° 18/92 e N° 91/93 do Grupo Mercado Comum e a Recomendação N° 28/94 do Subgrupo de Trabalho N° 3, "Normas Técnicas".

**CONSIDERANDO**

Que é necessário fixar a identidade e a qualidade do alho destinado ao consumo humano.

Que a harmonização dos regulamentos técnicos tenderá a eliminar os obstáculos que geram as diferentes regulamentações nacionais vigentes.

**O GRUPO MERCADO COMUM  
RESOLVE:**

Art. 1. Aprovar o Regulamento Técnico para a fixação da Identidade e Qualidade do Alho, que consta como Anexo à presente Resolução.

Art. 2. Os Estados Partes não poderão proibir nem restringir por razões de identidade e qualidade a comercialização do alho que cumpra o estabelecido na presente Resolução.

Art. 3. O estabelecido na presente Resolução não se aplicará obrigatoriamente aos produtos destinados à exportação para terceiros países.

Art. 4. Os Estados Partes colocarão em vigência as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Resolução através dos seguintes organismos:

Argentina:

Secretaría de Agricultura, Ganadería y Pesca  
Instituto Argentino de Sanidad y Calidad Vegetal (IASCAV)

Brasil:

Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária (MAARA)

Paraguai:

Ministerio de Agricultura y Ganadería

Uruguai

Ministerio de Ganadería, Agricultura y Pesca  
Ministerio de Salud Pública

Art. 5. A presente resolução entrará em vigor em 1° de janeiro de 1995.

